



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376444

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2104786-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Helder Clay Biz** em favor de ELIAS FLORENTINO DE SOUZA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do DEECRIM -UR6.

O impetrante aduz que o paciente foi condenado a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, foi preso no dia 31/03/2025, tendo requerido e sido indeferida sua transferência para o cumprimento de pena em prisão domiciliar, sob o argumento de que teria todo o atendimento necessário do Estado, motivo pelo qual não está sendo ferido o princípio da dignidade humana e, ainda que não houve comprovação que no domicílio ira receber cuidados médicos mais adequados do que os prestados pelo Estado. Todavia, alega que cabe ao Estado a prova que pode dar a assistência necessária ao condenado e que independente disso, ainda que o Estado pudesse lhe assistir eficientemente, seu estado é crítico e ele morrerá no cárcere, o que fere sim, princípio da dignidade humana. Salienta que o impetrado não tomou nenhuma providência para saber se a Unidade Prisional tem condições de atender a todas as necessidades de exames, consulta e procedimentos necessários para manter o réu vivo. Frisa que a Secretaria da Administração Penitenciária não tem condições de dar toda a assistência contida na Lei de Execução Penal. Assegura que o paciente é acometido de doença grave o que autoriza a prisão domiciliar (art. 117, da LEP). Requer o deferimento da citada benesse (fls. 01/08).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como se mostra dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 247 e 248 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se o registro, desde logo, da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso.

Como já se decidiu, embora o uso do *habeas corpus* em substituição aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, fora de sua inspiração originária, tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, **devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

Esse posicionamento veio se pacificando, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da c. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (HC n. 720.684/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que o paciente **ELIAS FLORENTINO DE SOUZA** foi denunciado, regularmente processado e, submetido ao Tribunal do Júri, ao final condenado, pela prática do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, a sentença foi mantida Segunda Instância (fls. 127/128, dos autos de execução).

Pleiteado na primeira instância a concessão de prisão domiciliar, o Magistrado *a quo* indeferiu o pedido, consignando dentre outros fatores que: *Se não bastasse, se necessário for, o Estado, cumprindo o dever de prestar assistência à saúde do preso, providenciará, para esse fim, a sua remoção a unidade hospitalar adequada, por obra do próprio diretor do estabelecimento prisional ou do juiz diretor do processo de execução, conforme preconizam os arts. 14 e 120, II, e parágrafo único, da Lei de Execução Penal.2 Ou seja, não ficará sem a assistência médica necessária.* – fls. 93/97.

A defesa fez novo pedido de prisão domiciliar (fls. 111/112, dos autos de execução), o qual teve manifestação desfavorável do órgão ministerial, intimada a defensoria pública deixou de se manifestar, requerendo a intimação do patrono do sentenciado (fls. 136, da execução).

Ora, deseja o impetrante, ao que parece, solução imediata, por esta Corte de Justiça, relacionados à benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (AgRg no HC nº 618.071/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 14.02.2023), vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício postulado.

Nada podendo se deliberar nesta Instância sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Reitere-se: é inadmissível o manejo do writ com a finalidade de agilizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedientes relativos à execução penal, também não se prestando ele para substituição de recursos ordinários.

Nesse sentido já decidiu esta e. Câmara Criminal:

“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.” (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17/03/2022).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora